

PARECER JURIDICO Nº 007/2024.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARODOSO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "C" da Lei n 14.133, de 1 de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "C" da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, com o fito de promover a contratação de empresa para prestação de serviços: Assessoria no RH com Cálculos Previdenciários e trabalhistas; Assessoria nas Informações na EDF Reinf; Assessoria nos parcelamentos e acompanhamentos junto a RFB; Serviços Técnicos Especializado no desenvolvimento do e-social com exceção da parte da segurança do trabalho; Assessoria e Elaboração da Folha de pagamento mensal como também as informações junto ao TCE Assessoria nos cálculos RAIS, DIRF, DCTFWEB, PASEP, -Assessoria e parte técnica na Responsabilidade do SIAFIC.

É o breve relatório. Passo para a análise jurídica.

2 - DA ANÁLISE JURIDICA.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI N.º 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea "C", da Lei 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Câmara Municipal comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização da Empresa, verifica-se pela extensa documentação apresentada. Além disso, buscou-se informações com outros agentes públicos, sendo provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que



já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela autoridade competente.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **APROVO A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE** nos termos do artigo 74. III da Lei 14.133/2021, a ser firmado com a **JOÃO ANDRADE DANTAS**, inscrito no CNPJ sob N.º 32.399.841/0001-00 por inexigibilidade de licitação..

Este ó Parecer. S.M.J

Graccho Cardoso, 06 de maio de 2024.

GENILSON ROCHA
OAB/SE 9623.